



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005251-31.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA TEREZA DA ROCHA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1005251-31.2020.8.26.0438

APELANTE: MARIA TEREZA DA ROCHA OLIVEIRA
APELADO : BANCO BRADESCO S/A

VOTO nº 21096

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – autora que se insurge contra a contratação de empréstimo consignado – prova pericial grafotécnica que atestou a autenticidade das assinaturas atribuídas à autora – regularidade da contratação comprovada – litigância de má-fé caracterizada - ação improcedente.

Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Maria Tereza da Rocha Oliveira contra Banco Bradesco S/A, sustentando a autora, em síntese, ter sido vítima de fraude em contrato de nº 0123339812623 de empréstimo que nunca firmou, pelo que pretende a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como a reparação por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a regularidade da contratação, ausente o dever de indenizar.

A r. sentença de fls. 233/235 julgou improcedente a ação com base na prova pericial grafotécnica que atestou a autenticidade da assinatura atribuída à autora, condenando-a no pagamento de sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, além de multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Recorreu a autora insurgindo-se unicamente contra a multa por litigância de má-fé, alegando serem notórias as fraudes em contratos de empréstimos consignados na Comarca de Penápolis, sem que a autora tivesse qualquer intenção de má-fé ou enriquecimento ilícito.

Contrarrazões a fls. 246/250.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se a apelante unicamente contra a multa por litigância de má-fé, sob o singelo argumento de serem notárias as fraudes em contratos da espécie.

Ocorre que a perícia bem concluiu pela autenticidade das assinaturas com base nos padrões de semelhança de escrita, esvaziando totalmente a verossimilhança das alegações iniciais ante a inexistência de qualquer indício de fraude ou montagem com colagem.

Pela pertinência de seus termos, transcreve-se parte da fundamentação da r. sentença:

“No caso presente, apresentado o contrato que retrataria a existência de relação jurídica entre as partes e justificaria os descontos no benefício previdenciário, foi ele submetido a perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 168/207, em que constatada a autenticidade da assinatura aposta no documento em conclusão: "Após minuciosa análise, comparação e avaliação das assinaturas questionadas e dos padrões de confronto, utilizando software de ampliação de imagem, equipamentos óticos apropriados, imagens digitais e fotográficas que ilustram o presente Laudo Grafotécnico, foram obtidos resultados que CONCLUEM pela IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA, a assinatura lançada no contrato questionado pode ser atribuída ao punho do Sra. Maria Tereza da Rocha Oliveira".

Assim, deve-se reconhecer a regularidade da contratação e dos descontos no benefício previdenciário, emergindo, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que o contrato foi celebrado pela parte autora, de rigor a condenação, de ofício, nas penas de litigância de má-fé, uma

vez que, ao afirmar que não firmou o contrato, a parte autora propôs a ação alterando a verdade dos fatos, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC.”

Quanto à pena por litigância de má-fé, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente.

Ora, não pode a apelante pretender se eximir do indevido questionamento de contrato que se mostrou legítimo pelo simples fato de haver fraudes em empréstimos da espécie, visto que certamente tinha ela condições de bem diferenciar os contratos legítimos daqueles eventualmente fraudados antes de ajuizar ações de forma aleatória.

“E o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do “jogar verde para colher maduro” ou “se colar,...colou!”, sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte “ex adversa”, que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos.” (TJSP, Apelação n. 1005809-22.2021.8.26.0291, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Jovino de Sylos, j. 22/04/2023)

Nesse mesmo sentido, recente julgado deste Eg. Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência com aplicação de pena por litigância de má-fé - Inconformismo da autora - Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor - Autora que impugna a contratação de

empréstimo consignado e a assinatura no instrumento exibido pela ré -
Perícia grafotécnica conclusiva pela autenticidade da assinatura -
Elementos probatórios suficientes para se concluir pela regularidade
do contrato - Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos
materiais ou morais a serem ressarcidos - Improcedência mantida,
inclusive quanto à pena por litigância de má-fé pela alteração da
verdade dos fatos - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível
1000605-34.2021.8.26.0311; Relator Helio Faria; 18ª Câmara de
Direito Privado; j. 28/11/2022)

Ante o exposto, irretorquíveis os termos da sentença, que fica
mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do
Regimento Interno deste Eg. Tribunal, sendo desnecessárias maiores considerações,
anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor
da causa (art. 85, § 11, CPC/15), observada a gratuidade.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator